



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.297 - SC (2011/0052235-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RAVENA CASSINO HOTEL LTDA
ADVOGADOS : IRAN WOSGRAU E OUTRO(S)
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHO CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.297 - SC (2011/0052235-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RAVENA CASSINO HOTEL LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 432-433) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 440-448), a agravante sustenta, em síntese, que desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada e pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.297 - SC (2011/0052235-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por RAVENA CASSINO HOTEL LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA. FALTA DA CORRETA INDIVIDUAÇÃO DO BEM.

IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PELOS RÉUS. ÓBICE, ADEMAIS, AO CORRETO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CPC, ARTIGO 267, IV. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. DEMAIS PEDIDOS DO AGRAVO E DA APELAÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS' (e-STJ fl. 364).

Em suas razões (e-STJ fls. 375-389), a recorrente aponta violação dos artigos 524 do Código Civil/1916 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a inicial da ação reivindicatória individualizou de forma satisfatória a área objeto do litígio, de modo que não deve prevalecer a decisão que reconheceu a sua inépcia.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 401), e admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 413), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 423-425).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela falta de um dos requisitos para a propositura da ação reivindicatória, qual seja o da individualização da área, o fez examinando os elementos fático-probatórios dos autos, consoante se observa às fls. 366-369 (e-STJ).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se" (e-STJ fls. 432-433).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0052235-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.297 / SC

Números Origem: 20050400360 20050400360000100 40990008835 409900088350003

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAVENA CASSINO HOTEL LTDA
ADVOGADOS : IRAN WOSGRAU E OUTRO(S)
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
 RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHO CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAVENA CASSINO HOTEL LTDA
ADVOGADOS : IRAN WOSGRAU E OUTRO(S)
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
 JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
 RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO PINHO CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.